



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO - MATA ROMA

Conforme Portaria nº 01, de 16 de janeiro de 2024

www.cmmataroma.ma.gov.br

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Legislativo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos Legislativos	5
Pauta das Sessões	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Poder Legislativo de Mata Roma, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Legislativo do Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Mata Roma poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cmmataroma.ma.gov.br

ENTIDADES

Camara Municipal de Mata Roma

CNPJ 69.390.136/0001-51

Praça Juca Brandão, S/N, Centro

Telefone: (98) 8495-6223

Site: www.cmmataroma.ma.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Poder Legislativo de Mata Roma garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cmmataroma.ma.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 2 de 5

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Nº 299 de 10 de novembro de 1999

Estima a receita e fixa a despesa para o município de Mata Roma para o exercício de 2000 e dá outras providências.

Lei Nº 300 de 30 de novembro 1999

Dispõe sobre a política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Mata Roma - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Das Disposições gerais.

Artigo Nº 01º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para as suas adequação e aplicação.

Artigo. Nº 02º - O atendimento dos Direitos da Criança e Adolescentes, no âmbito Municipal faz-se através de:

I- Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

II- Política de programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para qualquer que dela necessitarem.

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ Parágrafo Único.

É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Da Política de Atendimento

Artigo Nº 03º - São órgãos da Política de Atendimento.

I- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

II- Conselho (S) Titular (ES).

§- Único.

Com diretrizes da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal que atende à Criança e ao adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente e Vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo II.

Do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do

Adolescente.

Sessão I.

Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo Nº 04º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão Deliberativo, normativo e controlador, das ações em todos os níveis, e observada participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Sessão II

Das atribuições do Conselho

Artigo Nº 05º - São atribuições do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas às Peculiaridade das crianças e adolescentes, de suas famílias de grupos de vizinhança e de bairros ou zona urbana ou zona rural em que se localizam.

III- Formular as propriedades e serem incluídas no planejamento dos municípios, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes.

IV- Estabelecer critérios formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município que possa afetar a suas deliberações.

V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantém programas de:

- A) Orientação e apoio socio - familiar;
- B) Apoio socio -educativos em aberto;
- C) Colocação em família;
- D) Abrigo;
- E) Liberdade assistida;
- F) Semi- liberdade;
- G) Internação;

VI- Registrar os Programas em que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operam no município.

VII- Regulamentar, organizar, coordenar ou presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do município nos termos do artigo. 139 da Lei 8069/90.

VIII- Fixar renumeração dos membros do Conselho tutelar observando os critérios do art. 23 desta lei.

IX- Dá posse ao concelho Tutelar.

X- Gerir o fundo de que trata o parágrafo único do artigo 3º da lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassandoverbas para as entidades não governamentais através dos convênios.

XI- Controlar e fiscalizar aplicação dos recursos que constituem o fundamento municipal da infância e da adolescência.

XII- Propor e manter estudos e levantamento sobre a situação da Criança e do Adolescente no município.

XIII- Promover, de forma contínua, atividades de



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 3 de 5

divulgação da Lei 8069/90.

XIV- Aprovar o seu regimento interno pelo voto 2/3 de seus membros.

XV- Elaborar propostas de alterações da legislação em vigor para o atendimento dos Direitos da Infância e Adolescente.

Sessão III

Dos Membros do Conselho

Artigo Nº 06º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I- 03(três) Membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as secretarias e os órgãos responsável pelas políticas básicas de assistência social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela administração e ou planejamento do município.

II- 3 (três) Membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que inclui seus objetivos, a defesa, a proteção, ou assistência infanto- juvenis, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

Parágrafo Único- Cada membro do conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade a qual se vincula o titular.

Artigo Nº 07º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual períodos.

Artigo Nº 08º - A Função dos membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança da adolescente é considerado de interesse político relevante e não será remunerado.

Artigo Nº 09º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioridade, sendo justificado as ausências a quaisquer outros serviços quando determinados pelos seu comparecimento as sessões do conselho ou pela participação em indigências autorizadas por estes.

Artigo Nº 10º - Perderá o mandato conselheiro que faltar 03 (três) sessões consecutivos ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01(um) ano ou se for considerado em sentença crime ou contravensão de qualquer natureza.

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Infância e Adolescente

Artigo Nº 11º - O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§01 - As ações de que trata o/capítulo do artigo. anterior referem-se, prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e do adolescente exposto à situação de risco pessoal e social cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§02 - Dependerá da deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de direitos da criança e do adolescente autorização dos recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no programas anterior;

§03 - Os recursos do fundo serão administrados

segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo Nº 12º - São receitas do fundo:

I- Doação consignada anualmente do orçamento municipal e as verbas adicionadas que a lei estabelece no decurso de cada exercício:

II- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo. 260 da Lei 8069/90:

III- Valores provenientes das multas previstas no artigo. 214 da Lei 8069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos dos 228 a 258 da referida lei;

IV- Conferência de recursos financeiros oriundos dos fundos nacional e estadual da Criança e adolescente:

V- Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- Recursos advindo de convênios acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação.

VII- Outros recursos que porventura lhes forem destinadas.

Artigo Nº 13º - O fundo será regulamentado por decreto exarado pelo chefe do poder executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Sessão I

Da criança e Natureza do Conselho

Artigo Nº 14º - Fica criado o Conselho do telar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, em carregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Sessão II

Dos membros e das atribuições do Conselho

Artigo Nº 15º - O Conselho tutelar será composto de 05(cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Artigo Nº 16º - São atribuições do Conselheiro do telar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas da Lei federal 8069/90.

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VII da Lei Federal 8069/90.

III- Promover a execução de suas decisões, poderão para tanto:

A) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança;

B) Representar junto a autoridade judiciária no caso do descumprimento Injustificado de suas deliberações.



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 4 de 5

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícias do fato que constitua infrações administrativas Penal contra os direitos da criança do adolescente.

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de suas competências.

VI- Providenciar o cumprimento de medidas estabelecidas pelas autoridades judiciárias dentre as previstos no art. 101 inciso I a VI , para adolescente autor de ato infracional .

VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8069/90.

VIII- Expedir notificações.

IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário.

X- Assessora o poder executivo local na elaboração e propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI- Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220,§3º inciso II da Constituição Federal.

XII- Representar o Ministério Público, para feito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder.

XIII- Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, afim de que a população lhe encontre os casos que lhes são afetos.

Artigo Nº 17º - O Conselho tutelar funcionará em local designado pelo conselho municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fazendo atendimento ao público das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 de segunda a sexta-feira.

§01º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação de responsabilidade de um dos membros titulares.

§02º - O Conselho do tutelar deverá fixar em sua sede em local visível ao público, a escala de plantão, de seus membros com endereços de suas residências e número dos telefones.

Sessão III

Da escolha dos conselheiros

Artigo Nº 18º - A escolha dos conselheiros, será feita pela comunidade local através das organizações não governamentais, constituídas pelo menos 1 ano, em que envolva em seus objetivos a defesa, a proteção, assistência social e atendimento dos direitos infante-juvenis, sobre a responsabilidade do Conselheiro Municipal dos direitos da Criança e do adolescente e com fiscalização do ministérios Públicos.

Artigo Nº 19º - O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do conselheiro Municipal dos direitos da Criança e do adolescente.

Artigo Nº 20º - São requisitos para candidatar-se exercer as funções de membros do Conselho do telar:

I- Reconhecida idoneidade moral:

II- Idade superior a 21 anos:

III- Residir no município há mais de dois anos:

IV- Está em gozo de seus direitos políticos:

V- Pelo menos o 2º grau completo:

VI- Reconhecida a experiência na área de defesa proteção, assistência social ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente no mínimo 02 (dois) anos.

VII- Se referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo único - verificação do preenchimento de requisitos descritos no inciso vii deste artigo opera-se áem conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Artigo Nº 21º - A candidatura é individual e sem vínculo com partidos políticos.

Sessão IV

Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros

Artigo Nº 22º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurar prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definido.

Artigo Nº 23º - Fica estipulada a remuneração dos conselheiros tutelar, cujo corresponderá ao nível de agente administrativo do quadro de funcionários do município.

Parágrafo único - sendo eleito servidor público municipal ou estadual fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedado a acumulação de vencimentos.

Artigo Nº 24º - Na qualidade dos membros eleitos para o exercício de mandato os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal.

Artigo Nº 25º - Os recursos necessários à remuneração dos direitos membros do conselho tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pelos gabinetes do prefeito.

Artigo Nº 26º - Os membros do Conselho tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 08 (oito) hora, ficando a cargo do Conselho Municipal delibera sobre os horários e o local de seu funcionamento.

Sessão V

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Artigo Nº 27º - Perderá o mandato a Conselheiro que:

I- Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal:

II- Faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivos ou 06 (seis) alternadas no espaço de um ano:

Parágrafo único - verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores será declarado vago o posto de Conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo Nº 28º - Serão impedidos de servir no conselho, marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e sogra genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastas e enteados.

§01º - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Número 47 / Ano 2024

Página 5 de 5

forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na comarca.

§02º - As disposições acima aplicam-se aos membros do conselho municipais os direitos da criança e do adolescente.

Título III

Das disposições finais e transitórias

Artigo Nº 29º - A instalação do Conselheiro Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente Dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta lei.

Artigo Nº 30º - No prazo máximo de 20 (vinte) dias de sua posse, o conselheiro Municipal aprovará seu regimento interno.

Artigo Nº 31º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais de decorrentes do comprimento desta lei, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Artigo. Nº 32º - O poder público municipal providenciará as condições de matérias os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos direitos e do Conselho tutelar.

Artigo. Nº 33º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições encontraram.

Sala das sessões Câmara Municipal de Mata Roma, realizada 30 de novembro de 1999.

Julio Cesar Almeida Neto

Presidente da Câmara Municipal do biênio (1999/2000)

Lei redigida a punho no livro de Lei Nº 07, pagina 36-43 e publicada nas conformidades na época do então gestão do senhor

João Bernardo Neto

Prefeito Municipal de Mata Roma/MA
(1999)

Observações Necessárias: Faz-se a presente publicação, com objetividade de ciência da existência da presente Lei 300/1999 existente nessa municipalidade e que está rescrita a punho no livro de lei da Câmara Municipal de Mata Roma e que a partir desta, foram oriundas as demais, embora com referências dispostas, com o passar do tempo, mas que faz jus ao assunto em tela.

Fica corrigida a numeração de referência da presente lei no livro de lei da prefeitura municipal de Mata Roma/MA para (Lei Nº 300/1999 de 30 de novembro de 1999), nos conforme da primeira redação e que ora publicado esta, completa-se por completo a presente lei em tela.

Considerando as numerações de leis em ambos os livros (Livro de Lei da Prefeitura e Livro de Lei da Câmara deste a fundação do município, chegamos a presente conclusão para fins de correção aplicadas.

Lei Nº 301 de 15 de dezembro de 1999

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, amparada nos termos do Art. 146, do REGIMENTO INTERNO deste Poder Legislativo, CONVOCA E DÁ PUBLICIDADE A TODOS QUE ENCONTRAM- SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE JUNHO DE 2024, NO LOCAL E HORÁRIO DE COSTUME AS PROPOSITURAS ABAIXO RELACIONADAS:

ORDEM NO EXPEDIENTE DO DIA

- Chamada Nominal dos vereadores;
- Leitura da palavra do senhor;
- Leitura da Ata da 100ª de 14 de junho de 2024

ORDEM DO DIA

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024

Pedro Augusto dos Santos Moura

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: d604-c1b9-0907-5386

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mata Roma Legislativo (MA), Edição nº 47, ano I, veiculado em 20 de junho de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE MATA ROMA - CAMARA MUNICIPAL (CNPJ 69390136000151) em 20/06/2024 às 13:15:11 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/d604-c1b9-0907-5386>